



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.003299/2002-45
Recurso nº : 126.457
Acórdão nº : 201-78.398

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	31 / 03 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CONSÓRCIO NACIONAL ABC S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS. DECADÊNCIA.

Aplica-se à Cofins o prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Precedentes da CSRF.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSÓRCIO NACIONAL ABC S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do período de dezembro de 1991, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
15 / 08 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. FAZ.	CC
15	08 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.003299/2002-45
Recurso nº : 126.457
Acórdão nº : 201-78.398

Recorrente : CONSÓRCIO NACIONAL ABC S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência da Cofins, relativa aos períodos de apuração de dezembro de 1991 a março de 1992, acrescidos dos consectários legais.

Em sua impugnação a contribuinte alude a decadência do direito de constituir os créditos relativos ao período exigidos.

A decisão repele as alegações, propugnando pelo prazo decadencial de 10 anos, com base na Lei nº 8.212/91, art. 45, incisos I e II.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expendendo as mesmas considerações manifestadas na exordial.

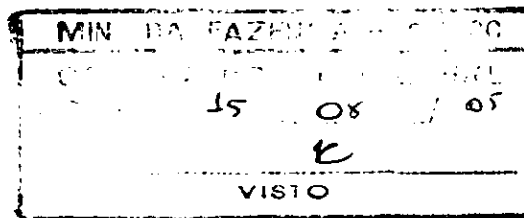
Os autos subiram amparados por arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.003299/2002-45
Recurso nº : 126.457
Acórdão nº : 201-78.398



2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

O caso em análise limita-se na determinação da ocorrência ou não do fenômeno da decadência.

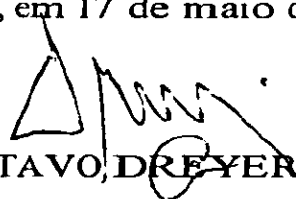
Quanto à esta questão, a jurisprudência desta Câmara, por maioria, tem se posicionado no sentido de que se aplica o prazo de 10 anos para a decadência do direito de lançar a Cofins, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, sendo inaplicáveis os termos do artigo 150, § 4º, do CTN, acompanhando precedentes da CSRF.

Assim, aplicando-se o entendimento desta Câmara *in casu*, tem-se que somente o fato gerador ocorrido em 01/12/1991 foi alcançado pela decadência, remanescendo os demais períodos.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso para declarar decaído o direito de a Fazenda Pública lançar o tributo reclamado no presente processo somente no que concerne ao fato gerador ocorrido em 01/12/1991.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER